



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000140/2026
Processo: 11334-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Institui a Política Municipal de Cultura de Paz no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 143/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 140/2026, que: "Institui a Política Municipal de Cultura de Paz no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A proposição sob análise insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local. A promoção de políticas públicas voltadas à convivência social, à prevenção da violência e ao fortalecimento da participação comunitária possui inequívoca repercussão no âmbito municipal, especialmente nas áreas de educação, assistência social e promoção da cidadania. Ademais, a matéria encontra respaldo no Art. 23, X da Constituição Federal, que estabelece a competência comum dos entes federativos para promover o bem-estar social e a proteção das pessoas.

O Projeto de Lei institui política pública de caráter programático, estabelecendo objetivos, princípios e diretrizes a serem observados pela Administração Pública. Trata-se, portanto, de norma orientadora, sem imposição de obrigações concretas, imediatas ou vinculantes ao Poder Executivo, o que afasta, em princípio, qualquer ingerência indevida na gestão administrativa.

No que tange à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal. A proposição não cria

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302051



cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco impõe a execução obrigatória de programas ou ações específicas. Ao contrário, preserva a discricionariedade administrativa ao empregar, de forma adequada, a expressão "poderá", notadamente no Art. 4º, conferindo ao Chefe do Poder Executivo a avaliação quanto à conveniência e oportunidade na implementação das medidas previstas.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas em caráter programático, sem interferir diretamente na organização administrativa ou impor obrigações específicas à Administração, não violam a reserva de iniciativa do Poder Executivo. Nesse contexto, a proposição respeita o princípio da separação dos Poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/05/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

